



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10665.000831/2002-91  
**Recurso n°** 138.989 De Ofício  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 203-12.547  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** DRJ EM BELO HORIZONTE-MG  
**Interessado** EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 01 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração relativo a  
exigência de crédito tributário comprovadamente  
extinto por meio de compensação.

Recurso de ofício negado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO GERAL  
Data: 29 / 02 / 08  
  
Marilda Cristina de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
recurso de ofício.

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Vice-Presidente

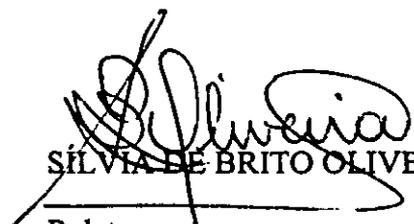
Processo n.º 10665.000831/2002-91  
Acórdão n.º 203-12.547

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 02 / 08

*df*  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03  
Fls. 59

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CO02/C03
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 60
Brasão: 29 02 108	
 Aluísio Carlos de Oliveira Mat. Signe 91650	

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de julho a setembro de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento decorreu de auditoria interna em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) em que foi constatado que o processo judicial informado para amparar a compensação efetuada pela contribuinte pertencia a pessoa jurídica com outro número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE), em face da informação constante da fl. 50 produzida pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, em cumprimento a diligência que visava certificar se os débitos exigidos no auto de infração em tela teriam sido extintos por compensação com créditos decorrentes de decisão judicial, julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão das fls. 51 a 53.

Dessa decisão, recorreu de ofício a instância de piso e os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE ORIGINAL	CC02/C03 F.º 61
Bro: ... 29 / 02 / 08	
 Maria Goretti de Oliveira Mat. Sinc. 91650	

## Voto

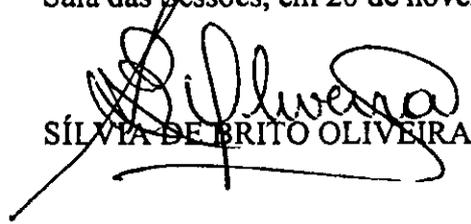
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O litígio resume-se na comprovação de situação fática alegada pela atuada, qual seja, a extinção, pela compensação, do crédito tributário formalizado no auto de infração e, uma vez que tal extinção foi devidamente certificada pela unidade de origem dos autos, outra solução não há para a lide senão o cancelamento da exigência, por carência de objeto.

Destarte, nenhum reparo há a fazer na decisão recorrida e, portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA